

## CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s. 0233/89, 1781/83, 1530/88, 0588/89, 0610/89, 0654/89, 0657/89, 0658/89, 0675/89, 0676/89 e 1008/89 e Documento n°450/99/91.

INTERESSADA : Yara Terezinha Pereira da Silva e outros.

ASSUNTO : Reformulação de consulta a CLN formulada pelo Presidente do CEE.

RELATOR : Conselheiro Yugo Okida.

PARECER CEE N° 1870 /91 - CLN - Aprovado em 11/12/1991.

### **Conselho Pleno**

#### 1. HISTÓRICO

Formulado o Parecer do ex-Conselheiro Luiz Antônio do Amaral e aprovado pela C.L.N., retorna o então Senhor Vice-Presidente do Conselho, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, solicitando nova manifestação e de forma explícita quanto à legislação pertinente a matéria de encargos referentes a Pré-Escola .

Redistribuído foi o processo a este Relator que, em face de diversos assuntos versando sob o tema, resolveu pensar os processos acima enumerados.

#### 2. APRECIÇÃO

Dada a solicitação do Senhor Presidente, há de se examinar o assunto do ponto de vista da legislação, dos Pareceres CEE e CFE.

É o que se passa a fazer:

##### A - Do ponto de vista legislativo

Do ponto de vista legislativo em matéria de ensino, são três as leis básicas vigentes:

a)-Lei 5540/68 - Ensino Superior

b)-Lei 4024/61 - Ensino de 1º e 2º- graus e Ensino Superior

c)-Lei 5692/71 - Ensino de 1º e 2ª- graus.

No tocante a Pré-Escola , a única referência legal, consta na Lei 5692/71 em seu artigo 61 que dispõe:

"Art. 61 - Os Sistemas de Ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de 7 anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o poder público, educação que proceda o ensino de 1º grau.

As leis citadas tratam apenas do ensino de 1º e 2º graus e do ensino superior e não disciplinam o funcionamento da Educação Pré-Escolar.

Em matéria de encargos educacionais, o Decreto nº 93.911, de 12.01.87, publicado no D.O. da União de 13.01.87, página 549, regulamentou a fixação do reajustamento de encargos educacionais de que trata o Decreto-Lei 532, de 16.04.69, estabelecendo, em seu artigo 11:

"Art. 11 - Os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas comissões de encargos educacionais, INCLUSIVE OS RELACIONADOS AO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, terão seus preços estabelecidos através de pacto entre as partes."

Pelo que acima se viu, o Decreto 93.911 exclui os estabelecimentos de Educação Pré-Escolar daquelas organizações que estariam sujeitas à fiscalização dos Conselhos de Educação e estabelece claramente que os seus preços serão estabelecidos através de pacto entre as partes.

E como bem acentuou o Senhor Presidente em sua Consulta:

"O Decreto que classifica a Pré-Escola como curso não fiscalizado pelos Conselhos e o de nº... 93.911/87, art. 11. Este não foi explicitamente revogado pelo 95.921/88, que revoga, no caso, apenas as disposições em contrário. Quanto a "Cursos Livres", o Decreto 95.921/88 é omissivo; trata apenas de "homologação de acordos" e de reajustes extraordinários para cursos fiscalizados pelos Conselhos."

#### B - Do ponto de vista administrativo

Do ponto de vista administrativo, houve em relação ao assunto específico de Encargos, a Comunicação aos Pais de Alunos de Pré-Escola, feita por este Conselho na página 6 do Diário Oficial de 21.05.87, excluindo o exame da matéria dentro de sua competência.

Posição esta reiterada pela Portaria nº 200/87 do Ministério da Fazenda.

O conselho Federal de Educação sobre o mesmo tema, fez editar o Parecer CFE nº 0267, aprovado em 16 de março de 1989, dando uma dimensão muito maior da autonomia da pré-escola e reconhecendo, ao final do voto, o seguinte:

" Em face da perspectiva da nova Lei de Diretri

zes e Bases, seria inoportuna e, até imprudente, qualquer iniciativa nova de baixar normas sobre a matéria.

" No âmbito deste Conselho, vale trazer à colação, o Parecer nº 1196/87 do Conselheiro Dermeval Saviani, que citando os Pareceres 1985/84 e 1751/85, assim se pronunciou:

"Sobre as sugestões encaminhadas pela DRE Campinas cabe observar que a proposta de "...legislação tornando obrigatória autorização para funcionamento de todos os estabelecimentos que trabalham com crianças na faixa etária do pré-escolar", esbarra na legislação atual que torna possível a organização desses estabelecimentos segundo a modalidade de "curso livre" como esta esclarecido nos já citados pareceres 1985/84 e 1751/85. Em consequência a forma de viabilizar essa proposta e através da legislação relativa aos sistemas de ensino. Tal oportunidade se apresenta agora com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que por certo deverá decorrer da nova Constituição do País, atualmente sendo elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte. A nova L.D.B. é o lugar adequado para incluir as escolas de Educação Infantil no âmbito do ensino regular, sujeito a normas de funcionamento e a supervisão do Sistema de Ensino." (grifo nosso)

### 3. CONCLUSÃO

Em face da Lei, do Decreto, Comunicados e Pareceres do Conselho Estadual e Federal de Educação, vigentes à época das consultas, a Pré-Escola está excluída da apreciação deste Conselho, quanto a Encargos Educacionais e que a última norma sobre o assunto, a Deliberação CEE 11/89, se restringia à fixação de mensalidades de 1º e 2º graus expressamente e de acordo com o determinado na Liminar do Juiz da 3ª Vara Federal do Distrito Fedederal.

São Paulo, 02 de setembro de 1991

a) consº Yugo Okida  
Relator

### 4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como

seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo e Yugo Okida.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1991

a) Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá - Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Elba Siqueira de Sá Barretto, absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente